FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA Ano Letivo de 2023/2024

Direito da União Europeia – 2.º Ano - Turma da Noite Exame Final – Recurso– 18.07.2024 – 19:00

> Regência: Prof.ª Doutora Maria José Rangel de Mesquita Assistentes: Mestre Lis Cisz, Mestre Hong Cheng Leong e Dr. Gustavo Almeida Neves

Tópicos de correção

ı

A entrada em vigor do Tratado de Lisboa nem afastou a dualidade metodológica na União Europeia decorrente do Tratado de Maastricht, nem afastou a Europa 'a várias velocidades' — que continuam a ter consagração ao nível do direito originário e do direito derivado da União, com diversas expressões, nomeadamente ao nível das atribuições da União e domínios materiais nelas abrangidos e, também, da competência de atribuição das instituições da União.

- A dualidade metodológica na União Europeia após o Tratado de Lisboa: o método da integração e as "regras e procedimentos específicos" da Política Externa e de Segurança Comum ([PESC] art. 24.º, 1, segundo parágrafo, do TUE; art. 2.º, 4, do TFUE); explicitação do método da integração e dessas "regras e procedimentos" específicos no que respeita, em especial, a órgãos competentes, maioria de deliberação, fontes de direito derivado da União e competência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE);

- O conceito de Europa 'a várias velocidades' e suas principais traduções no direito originário: os regimes das cooperações reforçadas (art. 20.º TUE e 326.º a 334.º do TFUE; arts. 82.º, 3, 83.º, 3, e 87.º, 3, do TFUE, no âmbito do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça) e da cooperação estruturada permanente no âmbito da Política Comum de Segurança e Defesa, no âmbito da PESC (arts. 42.º, 6 e 46.º do TUE); explicitação breve desses regimes e exemplificação da sua aplicação pelo direito derivado.

Ш

Responda às seguintes questões, indicando, quando pertinente, as bases jurídicas de direito da União e a jurisprudência relevante (máximo de 25 linhas por cada resposta).

- a) Caracterize, à luz do Direito da União Europeia, a natureza jurídica do acordo de adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos Humanos.
 - Bases jurídicas: art. 6.º, 2, do TUE; art. 218.º, em especial n.º 8, do TFUE; acrescidamente, Protocolo N.º 8 e Declaração ad n.º 2 do artigo 6.º do TUE, anexos aos Tratados;

- A matéria objeto do acordo e as atribuições da União Europeia: atribuições não exclusivas da União e argumentos em favor da inclusão nas atribuições partilhadas entre a União e os Estados membros (art. 4.º do TFUE);
- A previsão da aprovação pelo PE, da regra da unanimidade do Conselho para a adoção da decisão de celebração do acordo e a previsão da aprovação pelos Estados membros, em conformidade com as respetivas regras constitucionais;
- A caraterização do acordo de adesão como acordo misto (celebração pela União Europeia e pelos seus Estados membros, tendo em conta a matéria e as atribuições da União e dos Estados membros).
- b) Pode o Parlamento Europeu impugnar uma decisão de celebração de um acordo internacional pela União por violação das suas prerrogativas?
 - Base jurídica da personalidade jurídica internacional da União (art.47.º do TUE) e sua explicitação; base jurídica do procedimento comum de ius tractuum da União Europeia e suas fases principais (art. 218.º do TFUE);
 - A competência do PE no âmbito desse processo: os casos de aprovação e de consulta (art. 218.º, 6, do TFUE) e o direito à informação em todas as fases do processo (art. 218.º, 10, do TFUE), incluindo no que respeita a acordos que têm por objeto a PESC (à luz da jurisprudência relevante do TJUE);
 - O meio contencioso de impugnação: o recurso de anulação e a legitimidade ativa do PE (art. 263.º do TFUE).
- c) Explique a relevância do acórdão Ferreira da Silva Brito para o Direito da União Europeia.
 - Pedido de decisão prejudicial (art. 267.º do TFUE) apresentado por tribunal português (C-160/14);
 - Objeto: a interpretação do direito da União e, em especial, dos princípios formulados pelo TJUE em matéria de responsabilidade do Estado por danos causados aos particulares em virtude de uma violação do direito da União cometida por órgão jurisdicional que decide em última instância;
 - Sua relação com a Lei da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas, no que respeita à responsabilidade do Estado-Juiz (Lei 67/2007, de 31 de Dezembro, Regime anexo, art.13.º, 2, que exige como condição prévia a revogação da decisão danosa proferida pelo órgãos jurisdicional, quando essa revogação se encontra, na prática, excluída); a 'sanção' do primado em caso de desconformidade entre o direito da União e o direito nacional e a desaplicação da norma interna pelo juiz nacional.

Ш

Considerando que as diferenças entre as legislações nacionais no que respeita à definição do que é mel, aos vários tipos de mel e às suas características podem criar condições suscetíveis de induzir os consumidores em erro, a Comissão Europeia apresentou uma proposta de diretiva visando a harmonização da rotulagem do mel vendido na União Europeia.

Mais de metade dos Parlamentos nacionais dos Estados-Membros consideraram que a proposta violava o princípio da subsidiariedade e, após reanálise, a Comissão decidiu retirar a mesma.

Meses mais tarde, a Comissão voltou a apresentar uma proposta e a Diretiva X/2023, sobre a rotulagem do mel, foi adotada pelo Conselho e pelo Parlamento Europeu, devendo ser transposta até janeiro de 2024.

Portugal, que votou contra a Diretiva, não transpôs a mesma, mas Joaquim, por prudência e aguardando as alterações legislativas decorrentes da transposição, desde janeiro passou a rotular o mel que produz seguindo as regras daquele ato da União.

Após uma rigorosa inspeção levada a cabo pela autoridade competente em Portugal, o Joaquim viu toda a sua mercadoria ser apreendida e o seu pequeno negócio foi alvo de contraordenações muito graves, pois os seus rótulos não estavam de acordo com a lei portuguesa sobre rotulagem do mel vendido em Portugal.

Considerando os factos acima narrados, responda às seguintes questões:

- a) A União tem competência para adotar a Diretiva X/2023?
 - Fundamentar a resposta nos artigos:
 - 5.º do TUE, 2.º, n.º 2, do TFUE;
 - 4.º, n.º 2 al. a) e al. f), 12.º; 169.º, n.ºs 1 e 2 al. a), e ainda art. 114.º, todos do TFUE.
- b) Poderia a Comissão ter retirado a proposta?
 - Artigo 7.º, n.º 2 do Protocolo n.º 2 Relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade;
 - Além disso, embora não explicitamente previsto no direito originário, a Comissão pode, a qualquer momento durante a primeira leitura, retirar ou modificar a sua proposta.
- c) Se fosse Advogado de Joaquim como argumentaria em sua defesa?
 - Ponderar a hipótese de invocar o Direito da União previsto na Direitva, cujo prazo de transposição já foi ultrapassado, com fundamentação no princípio do efeito direto vertical; jurisprudência do TJUE sobre o efeito direto, em especial o Ac. Micheletti;
 - Princípio do primado da UE: a prevalência do Direito da União mesmo que um Estado-membro tenha votado contra a adoção da Diretiva no Conselho.
- d) Quais os mecanismos da União para ultrapassar a falta de transposição da Diretiva X/2023 por Portugal?
 - A possibilidade de a União agir através do processo por incumprimento previsto nos artigos 258.º e 260.º do TFUE que visa fiscalizar a conformidade do comportamento, ativo ou omissivo, dos Estados-Membros relativamente ao Direito da União Europeia;
 - Explicar o desdobramento do processo em duas fases: a administrativa e a contenciosa (primeira e segunda ação por incumprimento), fundamentando com a respetiva base legal; explicar a possibilidade de aplicação de sanções ao Estado-membro no quadro da ação por incumprimento.

Duração: 120 minutos. <u>Cotação</u>: Grupo I – 5 valores. Grupo II – 6 valores: 2 valores por cada questão. Grupo III – 8 valores: 2 valores por cada questão. Redação e sistematização: 1 valor. Observações: Permitida apenas a consulta da Constituição e fontes normativas de direito da União Europeia, de direito internacional e de direito nacional (não anotadas nem comentadas).